



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.012587/2002-04
Recurso nº 135.185 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.200 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2009
Matéria PIS. Falta de recolhimento. Normas gerais de direito tributário. Decadência. Compensação de ofício.
Recorrente Nordeste Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Recorrida DRJ Fortaleza-CE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997, 01/09/1997 a 31/12/1997, 01/02/1998 a 28/02/1998

PIS. DECADÊNCIA.

A contribuição ao PIS se submete ao prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito tributário pelo fisco, conforme preconizado pelo CTN. São inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, nos termos da Súmula Vinculante nº 8 do STF.

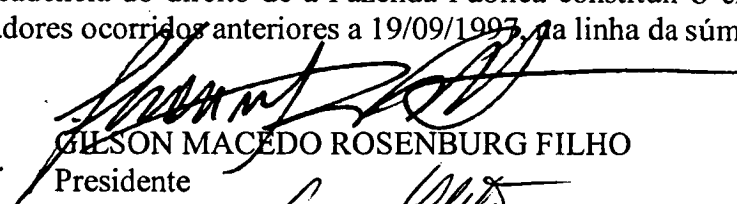
COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DURANTE O PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não pode o Fisco realizar de ofício a compensação dos débitos da contribuinte com eventuais créditos se não há previsão legal para tanto.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para declarar a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos anteriores a 19/09/1997, na linha da súmula 08 do STF.


GILSON MACÊDO ROSENBURG FILHO
Presidente


FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Andréia Dantas Moneta Lacerda (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Em 19.9.2002, após o devido procedimento de fiscalização, foi lavrado Auto de Infração contra a contribuinte Nordeste Empreendimentos Imobiliários Ltda. por recolhimento do PIS em valores inferiores aos informados em DCTF, conforme se verificou nas DIPJ de 1998 e 1999 e nos livros contábeis. A autuação refere-se aos períodos de jan/97 a jun/97, set/97 a dez/97 e fev/98.

Em 30.08.2002, os valores apurados totalizavam R\$ 36.949,81, conforme abaixo discriminado:

Valor devido PIS: R\$ 13.120,44

Juros de mora (até 30.08.2002): R\$ 13.989,10

Multa: R\$ 9.840,27

Em 16.10.2002, a autuada apresentou impugnação à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza - CE, alegando, em síntese:

a) a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário sobre os valores referentes ao período de janeiro a junho de 1997, nos termos do art. 173 do CTN:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento”.

A contribuinte discorre sobre o prazo decadencial do PIS e da COFINS, trazendo vasto material sobre o assunto, especialmente citações legais, jurisprudenciais e doutrinárias, enfocando a decadência do direito de lançar em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

~~b) que, em relação aos períodos não decaídos (jul/97 a fev/98, totalizando 6.492,92, referentes a valores originais, multas e juros, conforme cálculo do contribuinte constante na fl. 100), o fisco deverá considerar os valores da contribuição relativos aos meses~~

de jul/97 e ago/97, que foram recolhidos a maior (saldo a compensar totalizando R\$ 233,57) e devem ser compensados com as dívidas não prescritas. Assim, a contribuinte reconheceu o débito de 6.492,92, deduzido dos valores recolhidos a maior, embora observe que não tinha conhecimento de ser devedor desses valores até a lavratura do auto de infração.

c) quando do lançamento do Refis, a Receita Federal já dispunha de todos os dados necessários para a constituição dos valores ora discutidos. A contribuinte, por não ter conhecimento das pendências na época, ao optar pelo Refis, deixou de declarar tais valores, que não constavam na consulta feita à Fazenda Pública.

Assim, com base em todo o exposto, requereu a contribuinte o reconhecimento da prescrição de janeiro a junho de 1997, nos termos do art. 173 do CTN, bem como a inclusão do saldo remanescente de débito em sua conta Refis.

A 4º Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza - CE julgou procedente o lançamento por unanimidade de votos, entendendo que:

a) em relação à decadência das Contribuições Sociais para a Seguridade Social, como é o caso do PIS, o art. 45 da Lei 8.212/91 prevalece sobre os arts. 150, § 4º, e 173 do CTN, alterando o lapso temporal para a constituição do crédito tributário para dez anos e o termo inicial da data do fato jurídico tributário, no caso de lançamento por homologação, para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A referida norma dispõe:

“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada”.

Afirma ainda que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes tem caminhado no mesmo sentido.

b) quanto à alegação de que não foram considerados pela autoridade fiscal eventuais valores recolhidos a maior, para fins de compensação com os créditos tributários apurados, observa o órgão julgador que não há previsão na legislação para esse tipo de procedimento. No caso, uma eventual compensação só poderia ser realizada por iniciativa da contribuinte, sendo a compensação de ofício restrita aos casos previstos em lei.

c) afirma ainda o órgão julgador que, nos termos do parágrafo 4º do art. 66 da Lei 8.383/91, foram emitidas as instruções necessárias para a realização da compensação, sendo que o art. 14 da IN SRF nº 21/97, vigente à época, dispunha:

“Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos do

própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento". (grifos nossos)

Note-se que, a partir da IN SRF 210/2002, passou-se a exigir que a contribuinte efetue a compensação através da declaração de compensação. Mas cabe ressaltar que a iniciativa de efetuar a compensação sempre foi do contribuinte.

d) observou também o órgão julgador que a contribuinte buscou utilizar a impugnação apresentada para pleitear a compensação, sendo que tal procedimento não é correto, devendo ser utilizada a Declaração de Compensação, que deve ser homologada pela unidade local da Receita Federal.

e) o procedimento adotado pela autoridade lançadora foi correto, uma vez que a compensação de ofício é autorizada apenas no caso de verificação de débitos quando da análise de pedido de restituição ou ressarcimento, nos termos da IN SRF nº 460/2004. No entanto, o direito de o contribuinte compensar persiste, bastando a ele cumprir os procedimentos determinados em atos normativos da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

f) a alegação de que o crédito exigido de ofício já teria sido extinto por força de crédito existente anteriormente à lavratura do auto de infração exige, para sua aceitação, a prova do efetivo pedido de compensação, bem como sua homologação, pois o contribuinte tem o ônus de provar os fatos extintivos do direito do fisco e, no caso, o contribuinte nada apresentou. Foi invocada jurisprudência administrativa nesse sentido.

g) por fim, não há previsão legal para a inclusão de débitos apurados em procedimento de ofício em data posterior àquela estabelecida para a apresentação dos débitos consolidados no Refis.

Assim, em face de todo o exposto, concluiu-se pela integral procedência do lançamento ora discutido.

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte:

a) preliminarmente, discorre sobre o cabimento do Recurso interposto.

b) reforça os argumentos referentes à decadência de parte dos créditos exigidos, especialmente no que diz respeito à impossibilidade de o art. 45 da Lei 8.212/91 prevalecer sobre disposição do CTN, visto que este possui status de Lei Complementar, portanto, hierarquicamente superior. Esta assertiva é válida especialmente no que tange à questão da decadência tributária, matéria reservada à Lei Complementar, de acordo com o disposto no art. 146, inc. III, al. "b". Sendo o PIS contribuição com inegável natureza de tributo, a ele se aplicam as normas do CTN que tratam da decadência, especificamente o art. 150, § 4º, uma vez que trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação:

"§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação".

~~c) observa ainda que o art. 45 da Lei 8.212/91 não trata do prazo para a efetivação da homologação expressa da atividade exercida pelo contribuinte na apuração da contribuição para o PIS, mas sim do prazo para o exercício do direito da Seguridade Social~~

constituir seus créditos. Ou seja, a lei refere-se apenas ao **INSS**, que personaliza a Seguridade Social e é entidade distinta da União Federal, que **continua com** o direito de lançar tributos de acordo com as regras do CTN. A fim de embasar seu **entendimento**, invoca o art. 33 da referida lei, que indica a diferença de tratamento dado ao INSS e à **SRF**:

“Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente”.

Cita ainda a contribuinte jurisprudência do Conselho de Contribuintes nesse sentido. Conclui que ocorreu a extinção definitiva do **crédito tributário** referente ao PIS até set/97.

d) Por fim, assevera que nada impede a **compensação** de ofício e que esta sempre deve ocorrer em virtude do princípio da legalidade. **Entende** que o fiscal deveria já ter assim procedido e, se não o fez, deve o órgão julgador **fazê-lo**. Entende que a apuração do tributo só poderá ser feita após a desconsideração do **período** alcançado pela decadência e efetuada a compensação. Alega ainda que negar a **compensação** e exigir o pagamento da contribuição é desarrazoado e imoral.

Assim, em face de todo o exposto, pede o **reconhecimento** da preliminar de decadência, com a declaração de nulidade dos lançamentos referentes ao período de janeiro a junho de 1997, bem como o acolhimento da compensação **pleiteada**.

É o relatório.

Voto

Conselheiro **FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE**, Relator

Conheço do presente recurso por ser **voluntário** e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Passo a analisar o mérito.

DA DECADÊNCIA

Quanto às alegações de decadência, assiste **razão** à contribuinte.

Ao contrário do afirmado no acórdão **recorrido**, não se aplica o prazo decadencial de dez anos previsto nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, visto que tais artigos são inconstitucionais por disporem sobre decadência, matéria de **competência** de lei complementar.

A inconstitucionalidade de tais dispositivos foi **declarada** em sessão plenária do STF, ocorrida em 11 de junho de 2008. Tal decisão levou à **edição da Súmula Vinculante nº 8**, abaixo transcrita:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Uma vez que o disposto na súmula deve ser observado por todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública, incabível, atualmente, qualquer alegação em sentido contrário.

Assim, no que diz respeito à decadência, **devem ser aplicadas** as disposições do CTN. Sobre este assunto, no que diz respeito aos lançamentos por homologação, dispõe o CTN:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”. (grifamos)

A regra acima deve ser aplicada aos casos em que houve algum pagamento do contribuinte, ainda que insuficiente, como ocorreu no presente caso.

Assim, considerando-se que lavratura do auto de infração ocorreu em 19.9.2002 (fls. 3 a 6), na ocasião da autuação, estava decaído o direito de o fisco autuar o período anterior a 19.9.1997.

DA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO

No que tange à possibilidade de a fazenda proceder à compensação de ofício, alega a contribuinte que nada impede que o fisco efetue a compensação de ofício, em virtude do princípio da legalidade. A contribuinte também afirma que a o fisco lhe negou o direito à compensação.

Parece-me que não lhe assiste razão. Isso porque em momento algum foi afirmado que a contribuinte não poderia efetuar a compensação desejada, mas apenas que deveria seguir os procedimentos previstos na legislação vigente para tanto. Nos termos da decisão recorrida:

“Enfim, lembro ao sujeito passivo que se o direito a compensar persiste, bastando apenas cumprir os procedimentos previstos na IN SRF nº 460/2004. O montante de créditos por ventura existentes será compensado com a totalidade do débito lançado, incluídos a multa de ofício e os juros de mora.”

Importante ressaltar que, como mencionado no acórdão combatido, não poderia o fisco efetuar a compensação de ofício, por, na ocasião da lavratura do auto de infração, não haver previsão legal para tanto.

Assim, de fato, é evidente que a contribuinte tem o direito de utilizar os valores pagos a maior na compensação de seus débitos, porém, o exercício de tal direito depende da observância às normas impostas a todos os contribuintes.

Portanto, em face de todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao presente recurso, reconhecendo a decadência e extinção do direito de o fisco constituir o crédito tributário relativo o período anterior a 19.9.1997, nos expressos termos dos arts. 150, § 4º, e 156, inciso V, do CTN. No demais, voto por manter a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2009


FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE 